SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493291 - RS (2023/0390799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	C R DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. CARTEIRA DE IDENTIDADE E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. CONSUNÇÃO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DO POTENCIAL LESIVO DA FALSIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos casos de falsificações, para que se reconheça a consunção, é necessário que a conduta imputada seja definida como fase de preparação ou de execução de outro delito, além do exaurimento do potencial lesivo do documento.

2. Na hipótese dos autos, o acusado apresentou carteira de identidade e comprovante de endereço falsificados perante o INSS, para fins de requerimento de transferência de benefício.

3. O potencial lesivo é condição inerente ao documento falsificado, e não à intenção do agente. Uma carteira de identificação falsificada pode ser usada ilicitamente de diversas formas, logo não há o exaurimento do potencial lesivo. Recurso especial inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA40802348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:35
Código de Controle do Documento: 0dc61fff-bbe2-47d8-8e38-9622974e59ef

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40802348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:35
Código de Controle do Documento: 0dc61fff-bbe2-47d8-8e38-9622974e59ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493291 - RS (2023/0390799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	C R DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. CARTEIRA DE IDENTIDADE E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. CONSUNÇÃO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DO POTENCIAL LESIVO DA FALSIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos casos de falsificações, para que se reconheça a consunção, é necessário que a conduta imputada seja definida como fase de preparação ou de execução de outro delito, além do exaurimento do potencial lesivo do documento.

2. Na hipótese dos autos, o acusado apresentou carteira de identidade e comprovante de endereço falsificados perante o INSS, para fins de requerimento de transferência de benefício.

3. O potencial lesivo é condição inerente ao documento falsificado, e não à intenção do agente. Uma carteira de identificação falsificada pode ser usada ilicitamente de diversas formas, logo não há o exaurimento do potencial lesivo. Recurso especial inadmissível pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA40802396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:34
Código de Controle do Documento: 60353c71-32ce-443a-b185-affa8b946198

RELATÓRIO

C. R. DE M. agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, como consequência, foi mantida a sua condenação pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal.

A defesa insiste no pedido de desclassificação da conduta imputada para a tentativa de estelionato. Aduz que "o potencial lesivo do documento falso utilizado se exauriu quando fora apreendido em flagrante quanto o utilizava para seu único objetivo: fraudar o INSS" (fl. 438).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O *decisum* impugnado consignou (fls. 428-431, grifos no original):

> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se manifestou (fls. 337-340):
>
> > [...]
> > 1.1. Razões recursais. A defesa alega que a apresentação de documento falso tinha como finalidade obter vantagem indevida em desfavor do INSS e postula a desclassificação dos fatos para o delito do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Argumenta que a falsidade é absorvida pelo crime de estelionato, incidindo o princípio da consunção.
> > [...]
> > O princípio da consunção, por seu turno, é aplicável quando determinado crime é fase ou meio para a realização de outro crime.
> > Especificamente quanto ao crime de estelionato, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento jurisprudência no enunciado 17:
> > Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
> > Assim, para absorção do crime de falsidade pelo crime de estelionato – no caso dos autos, tentativa de estelionato – é

Documento eletrônico VDA40802396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:34
Código de Controle do Documento: 60353c71-32ce-443a-b185-affa8b946198

necessário que o potencial lesivo seja integralmente por este absorvido.
No caso, trata-se de documento de identidade. Em casos análogos a jurisprudência desta Corte vem afirmando que o potencial lesivo não se exaure em eventual estelionato. Neste sentido:
[...]
Logo, não há falar em desclassificação para o crime do art. 171, § 3º, do CP, tampouco em conflito aparente de norma resolvido pelo princípio da consunção.
2. Materialidade e autoria. A materialidade e a autoria não constituem objeto de irresignação. Contudo, a fim de referendar as conclusões do juízo de origem, teço as seguintes considerações.
O apelante foi preso em flagrante ao apresentar carteira de identidade falsa (falsidade demonstrada pelo Laudo nº 280/2019 – SETEC/SR/PF/RS) ao INSS; além do documento de identidade, apresentou comprovante de residência contrafeito, todos os documentos em nome de Glaucem Tacca. Na oportunidade preencheu requerimento para transferência de benefício para outra agência. A prova testemunhal e as declarações do denunciado corroboram a prova documental produzida.
o STJ somente reconhece a possibilidade da consunção quando a falsificação de documentos públicos se exaure com a prática do ilícito fim.

Consta do acórdão recorrido que o agravante apresentou carteira de identidade e comprovante de endereço falsificados perante o Instituto Nacional de Seguro Social, para fins de requerimento de transferência de benefício.
A defesa pleiteia a desclassificação da conduta imputada para a de estelionato qualificado tentado.
Para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro delito.
Contudo, a incidência ou não desse princípio não é automática, pois depende das circunstâncias da situação concreta. Acrescente-se, nos casos relativos às falsificações, que é preciso observar se houve o exaurimento do potencial lesivo.
Cabe ressaltar que o potencial lesivo é uma possibilidade/oportunidade a ser ou não exercida. No caso, é evidente que uma carteira de identidade falsificada pode ser usada de diversas formas, inclusive para fins ilícitos. Portanto, no caso, não há como promover a desclassificação para o crime de tentativa de estelionato, uma vez que nesta não seria exaurida a potencialidade lesiva da referida falsificação.
Oportunamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO.

Documento eletrônico VDA40802396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:34
Código de Controle do Documento: 60353c71-32ce-443a-b185-affa8b946198

> ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DO POTENCIAL OFENSIVO. CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANOS. NECESSIDADE DE PEDIDO PRÉVIO E EXPRESSO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. "Para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro delito e depende das circunstâncias da situação concreta; no caso das falsificações, também importa o exaurimento do potencial lesivo" (AgRg no REsp n. 1.640.607/RO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).
> 2. No caso, a prática do estelionato não exauriu o potencial ofensivo do delito de falsificação de documento público, que permitiria a obtenção de outros benefícios de forma irregular, o que impede a aplicação do princípio da consunção conforme visto acima.[...]
> (**AgRg no REsp n. 1.820.918/RS**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/11/2020.)
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO EXAURIMENTO DO POTENCIAL LESIVO DOS DOCUMENTOS FALSIFICADOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro delito e depende das circunstâncias da situação concreta; no caso das falsificações, também importa o exaurimento do potencial lesivo.
> [...] 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 1.640.607/RO**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 5/4/2019.)

> Portanto, o recurso especial é inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

Nos casos de falsificações, para que se reconheça a consunção, é necessário que a conduta imputada seja definida como fase de preparação ou de execução de outro delito, além do exaurimento do potencial lesivo do documento.

Documento eletrônico VDA40802396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:34
Código de Controle do Documento: 60353c71-32ce-443a-b185-affa8b946198

Na hipótese dos autos, o acusado apresentou carteira de identidade e comprovante de endereço falsificados perante o INSS, para fins de requerimento de transferência de benefício.

Na análise do potencial lesivo, considera-se a possibilidade/oportunidade que pode ou não ser exercida pelo agente. Ademais, o potencial lesivo é condição inerente ao documento falsificado, e não à intenção do agente. Uma carteira de identificação falsificada pode ser usada ilicitamente de diversas formas, logo não há o exaurimento do potencial lesivo.

É inviável a comparação fática entre o caso dos autos e o apresentado no julgado do Supremo Tribunal Federal, pois o julgado apresentado não examinou a questão relativa ao potencial lesivo do documento falsificado.

Dessa forma, o recurso especial é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40802396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 22/03/2024 15:52:34
Código de Controle do Documento: 60353c71-32ce-443a-b185-affa8b946198

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0390799-4

AgRg no AREsp 2.493.291 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50241161220194047100

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C R DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C R DE M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40733183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/03/2024 17:22:41
Código de Controle do Documento: 988977C7-CB6D-49D3-B271-F9C9FBFB3847